

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA**

---

A147

Aberturas, transições e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Marcela Braga Nery – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-507-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Democracia. 4. Transição. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34

---



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

## **ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre ABERTURAS, TRANSIÇÕES E DEMOCRACIA.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Democracia. Transição. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Marcela Braga Nery – UFRJ

**JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA E O CASO GOMES LUND: DA  
CONDENAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À  
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 320**

**JUSTICIA DE TRANSICIÓN BRASILEÑA Y EL CASO GOMES LUND: DE LA  
CONDENACIÓN DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS  
A LA ARGUMENTACIÓN DE INCUMPLIMIENTO DE PRECEPTO  
FUNDAMENTAL Nº 320**

**Alexandre Garrido da Silva <sup>1</sup>  
Alice Marques Siqueira Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

Com o Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil vem à luz uma nova estratégia de rever a justiça de transição no Estado brasileiro, buscando além das fronteiras percepções coerentes ao processo de democratização. Nessa tentativa, chegou-se à Corte Interamericana de Direitos Humanos, à qual o Brasil consiste Estado-Parte, para questionar sobre a possível responsabilização dos agentes públicos, civis e militares, que praticaram graves violações a direitos humanos. Como não fora cumprida, uma nova alternativa se fez real através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, questionando a Lei de Anistia de 1979 e sua validade para crimes de lesa humanidade, e, também, o descumprimento da sentença da CIDH, compreendendo-a como uma omissão inconstitucional do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Responsabilização na justiça de transição, Condenação da cidh do caso gomes lund, Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320

**Abstract/Resumen/Résumé**

Con el Caso Gomes Lund y otros vs. Brasil sale a la luz una nueva estrategia para examinar la justicia de transición en el estado brasileño, mirando más allá de las fronteras de percepciones consistentes en el proceso de democratización. En este intento, hemos llegado a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, de la cual el Brasil es estado-miembro, para preguntar acerca de la posible responsabilidad de los funcionarios públicos, civiles y militares, que han cometido graves violaciones de los derechos humanos. Cómo no se cumple la decisión, una nueva alternativa se hace real a través de la acusación de violación

---

<sup>1</sup> Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela UERJ. Doutor e Mestre em Direito Público-UERJ. Cientista Social-UFRJ.

<sup>2</sup> Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia; Pesquisadora-bolsista do Grupo de pesquisa Democracia e Justiça de Transição (bolsista PIBIC-CNPq 2016-2017).

de preceptos fundamentales, cuestionando la Ley de amnistía de 1979 y su validez para los crímenes contra la humanidad, y también el fracaso de eficiencia de la sentencia de la CIDH, bajo la comprensión de esta situación como una omisión inconstitucional del poder judicial.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Responsabilidades de la justicia de transición, Condenación de la cidh en el caso gomes lund, Argumentación de incumplimiento de precepto fundamental n° 320

## INTRODUÇÃO

Com o intuito de solidificar conhecimento sobre a temática, e tentando enriquecer o debate, a presente pesquisa pretende problematizar, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, centralizando, na justiça de transição, a sua dimensão de responsabilização dos agentes, civis ou militares, que cometeram crimes na época da ditadura civil-militar brasileira.

Ante a um quadro histórico complexo, cuja soberania interna vem sendo utilizada para obstaculizar a possibilidade de responsabilização, por meio do Poder Judiciário e do Poder Legislativo, necessário foi inventar novos caminhos para tentar alcançar a construção e consolidação da democratização no Estado brasileiro.

Assim, com a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei de Anistia, no ano de 2010, revalidando-a como acordo bilateral entre as partes envolvidas, travando a persecução criminal dos agentes, a sociedade com vários movimentos articulados elevou a lide a nível internacional. Com respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, ingressaram com o *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil* (Guerrilha do Araguaia) na Corte Interamericana, para que essa elucidasse as instituições brasileiras, e rompesse com o *status quo* da impunidade e da desigualdade perante o Direito pátrio e internacional.

No entanto, mesmo com a condenação do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que entendeu terem ocorrido crimes de lesa humanidade (imprescritíveis e insuscetíveis à anistia), as determinações da sentença condenatória foram deixadas de lado pelo Estado.

Dessa maneira, afim de sublinhar a existência da condenação e continuar o processo-luta para a concretização da transição democrática, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental para rediscussão, questionando, por esta via, o inadimplemento da sentença da CIDH pelo Estado brasileiro. Atualmente, encontra-se apensada à ADPF 153, juntamente aos Embargos de Declaração dessa; não julgados, mas já com os pareceres da Advocacia Geral da União e da Procuradoria Geral da República recebidos.

Almeja-se, então, conceber conhecimento mais sólido sobre essa conjuntura de internacionalização dos direitos humanos, a amplitude da ADPF 320 e suas chances de reconhecimento, em perquirição conjunta à sentença condenatória da CIDH.

## 1. A Dimensão da Responsabilização na Justiça de Transição

Em um balanço precário, a estimativa é de que a ditadura civil militar brasileira deixou um saldo de 50 mil pessoas presas, somente nos primeiros meses de 1964; cerca de 20.000 brasileiros submetidos à tortura; cerca de 400 cidadãos mortos ou desaparecidos; milhares de prisões políticas não registradas; 130 banimentos; 4.862 cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refúgios políticos.<sup>1</sup>

Por observância do conceito de Justiça em cascata<sup>2</sup> e intelecção majoritária da doutrina de Direito Internacional, no terreno encampado na “Era da responsabilização”<sup>3</sup>, eleva-se a importância do dever de proporcionar justiça ante o conhecimento de casos de crimes contra a humanidade. Deve, a rigor desta linha argumentativa, haver a promoção da responsabilização dos governos e de seus aparatos burocráticos (civis e militares), devido tanto à pressão internacional como à mobilização doméstica, face às atrocidades, algumas imprescritíveis, como os crimes de desaparecimento e sequestro.

Em território nacional, muito se discute quanto à magnitude de se responsabilizar os agentes e sobre as alternativas para concretização do feito ante a configuração da justiça atual. Como assevera José Carlos Moreira da Silva Filho,

A importância do estudo a respeito da possibilidade jurídica de haver julgamentos voltados à atribuição de responsabilidade criminal aos agentes do regime militar de 1964 está relacionada com a necessidade de se construir uma cultura de respeito e fortalecimento aos direitos

---

<sup>1</sup> Dados disponíveis por fornecimento da Comissão de Familiares Mortos e Desaparecidos Políticos, com lista completa em: <<<http://www.desaparecidospolitic.org.br/pessoas.php?m=3>>> e <<<http://memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br/campanha/exilados-e-banidos-da-vida-publica/indez.htm>>>; em estudo apresentado por TOSI, Giuseppe; SILVA, José Pessoa Albuquerque. **“Justiça de Transição no Brasil e o processo de democratização”**. Justiça de Transição : direito à justiça, à memória e à verdade / Giuseppe Tosi... [et al], (Organizadores). – João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 348.p

<sup>2</sup>“A difusão da normal global contrária à anistia ter impactado fortemente tribunais internacionais e locais, levando estudiosos a denominarem esse movimento ou fenômeno jurídico internacional como ‘Justiça de Cascata’ (Lutz e Sikkink) ou “Revolução de Justiça” (Sriram).”(PAYNE, ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 25)

<sup>3</sup>“A norma global de responsabilização individual tem se espalhado pelo mundo, inclusive com a criação de cortes internacionais permanentes, como o Tribunal Penal Internacional, levando a resultados dramáticos”. (PAYNE, ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 22)

humanos pela força de segurança pública do Estado Democrático de Direito Brasileiro.<sup>4</sup>

Isto posto, a responsabilização deve ser efetuada a fim de fortalecer a democracia e as instituições democráticas, de forma a romper com o Estado de exceção e com as heranças por ele deixadas. Como bem explicam Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly, a expressão de que devem ser concretizadas:

medidas que expressam para as sociedades destes países que a lei é igual para todos, inclusive para aqueles que um dia estiveram em posição de poder para manipular o modo de produção legislativa e direcionar institutos jurídicos de clemência para seus próprios crimes. Trata-se de uma concepção na qual o Estado democrático presta contas daquilo que foi feito anteriormente pelo Estado de exceção, pela via da justiça de transição. (ABRÃO, TORELLY, 2014, p. 77 )

A dimensão que diz respeito à responsabilidade judicial no Brasil, encontra-se estagnada no quadro atual, principalmente se comparada com outros países na América Latina, que também passaram por ditaduras civis militares. Logo, infere-se que o Estado brasileiro se diferenciou da tradição latino-americana de associar verdade à justiça. (ABRÃO, TORELLY, 2011, p. 227-228)

Tendo como o grande exemplo no caso brasileiro, o *Caso Gomes Lund*, que teve de alçar caminhos para além da soberania interna, para conseguir compreender os acontecimentos, desmistificando as inverdades dos governantes, reconhecendo a responsabilização do Estado.

## **2. O Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**

A construção da Justiça transicional, no Estado brasileiro, avigorou-se com os vários movimentos civis (estudantis, das famílias, da Igreja, OAB,...) defendendo a anistia política aos militantes, com a soltura dos presos políticos e o retorno dos exilados, na “anistia ampla, geral e irrestrita”.

No entanto, diante de um processo de controle institucional, o Poder Judiciário moldado na época,<sup>5</sup> recepciona-a como recíproca, atravancando a possibilidade de

---

<sup>4</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; CASTRO, Ricardo Silveira. Justiça de Transição e Poder Judiciário Brasileiro – A barreira da lei de anistia para a responsabilização dos crimes da ditadura civil-militar no Brasil. *Artigo publicado na revista de estudos criminais*, n. 53, p. 50-87, abr/jun. 2014.

<sup>5</sup>“Como visto, é o Judiciário que aceita a tese de que todos os crimes do regime seriam conexos aos crimes da resistência (como se essa precedesse àqueles), e consagra formalmente a tese jamais expressa no texto legal de que um entendimento entre “os dois lados” haveria gerado o consenso necessário para a

responsabilização dos agentes estatais que cometeram graves violações aos direitos humanos, tendo como ‘segurança’ a impunidade, observando expressão cunhada por Samuel Huntington “transição por transformação”<sup>6</sup> (HUNTINGTON, 1993, apud ABRÃO; TORELLY, 2014, p. 232). De forma que o novo governo não tinha interesse em romper com o velho.

Com a volta paulatina da democracia, após a ditadura civil militar, tentaram ingressar, através dos mecanismos judiciais, com ações para conseguirem responsabilizar aqueles agentes pelos homicídios, desaparecimentos forçados, torturas, sequestros, e outros crimes. Todavia, tais iniciativas jurídicas encontraram como obstáculo a Lei de Anistia de 1979, cuja interpretação forçava o arquivamento das ações pela exclusão da responsabilidade.

Após a Constituição Federal de 1988, houve aparição de dois emblemáticos casos que foram arquivados, tanto a tentativa do Ministério Público Federal de abrir inquérito civil, em 1992, para apurar a morte de Vladimir Herzog, quanto à tentativa de reabrir o caso do Rio Centro de 1981.

Entretanto, mesmo diante desse quadro estabelecido de impunidade no Brasil, parte da sociedade ousou continuar a luta para conseguir restaurar a justiça com o restabelecimento da igualdade perante a lei, levando o caso da Guerrilha do Araguaia ou *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil à Corte Interamericana*.

Antes do relato, insta fazer uma pausa para percepção do *status* normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos no Brasil.

## **2.1. A Internacionalização dos Direitos Humanos e o *Status* Normativo da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**

Relevantes, pois, a internacionalização dos direitos humanos e o fortalecimento do direito internacional, assegurando os limites do poderio estatal e a consolidação dos

---

transição política brasileira. Essa constatação permite vislumbrar outra característica político-institucional importante da ditadura e da transição brasileira: o Judiciário aderiu ao regime.” (ABRÃO, TORELLY, 2014, p. 235)

<sup>6</sup>Expressão utilizada pelo Samuel Huntington, “[...] *those in power in the authoritarian regime take the lead and play the decisive role in ending that regime and changing into a democratic system.[...] it occurred in well-established military regimes where governments clearly controlled the ultimate means of coercion vis-à-vis authoritarian systems that had been successful economically, such as Spain, Brazil, Taiwan, Mexico and compared to other communist states, Hungary*”. [...], HUNTINGTON, Samuel. **The third wave. Oklahoma**: Oklahoma University Press, 1993, p.126 (ABRÃO; TORELLY, 2014, p. 232)

direitos humanos às sociedades desses. Nesse sentido, Norberto Bobbio esclarece que a garantia desses direitos no plano internacional só será implementada quando “uma jurisdição internacional se impuser concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos”. (BOBBIO, 1992, p. 26)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é uma representação dessa fortificação de internacionalização da proteção dos direitos. Seus Estados-Parte aceitaram em seus ordenamentos jurídicos a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também denominada de *Pacto San José da Costa Rica*, que reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos, destacando-se o direito à vida, à liberdade, à proteção judicial. Tendo, pois, o Estado-Parte a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação; devendo adotar medidas legislativas para assegurar o seu livre e pleno exercício. (PIOVESAN, 2006, p. 89)

O Estado brasileiro foi um dos que mais tardiamente aderiu à Convenção, em 1992. Seu reconhecimento ocorreu em 2002, no Decreto nº 4.463, dispondo em seu primeiro artigo como “(...) obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte (...), em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH, (...) sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998.”.<sup>7</sup>

E embora tenha reconhecido, deve-se recordar que o *status* normativo das normas internacionais ainda causa muitas discussões no Estado brasileiro.

*A priori*, destacam-se da Constituição de 1988 as normas e entendimentos sobre direito internacional e direitos humanos. No artigo 4º, inciso II, o estabelecimento da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais. Logo após, o §2º do artigo 5º da CF/88 determina que “(...) os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. E o artigo

---

<sup>7</sup> DECRETO 4463/02 - Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>>

7º do ADCT, “o Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos”.

A querela sobre o *status* se amolda com a EC 45/04, que introduz no artigo 5º da CF o §3º, pretendendo um quórum qualificado para convenções e tratados sobre direitos humanos serem equiparadas às emendas constitucionais. Logo, de um lado, observou-se o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes, que concluiu como esvaziada a discussão sobre o *status* constitucional dos tratados ratificados no Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial. (MENDES, 2008, p. 1144,). E “reconhecendo uma ‘supralegalidade’ das normas de direitos humanos presentes em tratados regularmente incorporados ao direito pátrio”. (SILVA, VIEIRA, 2015, p. 47-48)

E, em outra visão, “Flávia Piovesan reforça sua tese de que o artigo 5º, §2º consagra o *status* dos tratados internacionais de direitos humanos como normas materialmente constitucionais”, seguindo o raciocínio de que o dispositivo do artigo 5º, §3º da CF/88, possui caráter meramente formal, num intuito interpretativo. (SILVA, VIEIRA, 2015, p. 20). De modo que não se evacue o conteúdo sobre a prevalência dos direitos humanos e sobre a não exclusão dos outros direitos humanos abordados em tratados ou convenções.

Em um posicionamento mais recente e progressista, o Ministro Celso de Mello reconheceu o *status* constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos regularmente incorporados à ordem interna, inclusive anteriores à promulgação da Constituição de 1988. Conforme seu entendimento “as normas oriundas de tratados internacionais de direito humanos assumem um caráter materialmente constitucional, e com fundamento no §2º do art. 5º da CF, compõe o ‘bloco de constitucionalidade’”. (SILVA, VIEIRA, 2015, p. 35).

É uma visão progressista e interessante para área, pois expressa possíveis avanços na Justiça transicional em relação à dimensão da responsabilização, visto que, dessa maneira, poderão ser utilizadas essas normas internacionais, aceitas no ordenamento brasileiro, para a construção da persecução jurisdicional dos crimes de lesa-humanidade.

## **2.2. Análise do Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**

As entidades da sociedade civil haviam se mobilizado para conseguir a responsabilização dos agentes civis e militares pelas violações dos direitos à época do regime de exceção. No entanto, vendo-se estagnada a possibilidade, paralelamente, conseguiram se mobilizar para levar o caso ao sistema regional de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Assim, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch*/América (HRWA), em nome dos familiares atingidos, apresentaram uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para denunciar o desaparecimento de integrantes da “Guerrilha do Araguaia”. (TOSI, SILVA, 2014, p. 50) Como consta no relatório, a petição faz referência ao desaparecimento de membros da Guerrilha do Araguaia entre 1972 e 1975 e a falta de investigação desses fatos pelo Estado desde então.

Julia Gomes Lund e outras 21 pessoas foram presumivelmente mortas durante as operações militares ocorridas na Região do Araguaia, sul do Pará. Desde 1982 familiares destas 22 pessoas tentam, por meio de uma ação na Justiça Federal, obter informações sobre as circunstâncias do desaparecimento e morte dos guerrilheiros, bem como a recuperação dos corpos. (...) <sup>8</sup>

Alegando, através dos fatos apresentados, violações a direitos garantidos pelos artigos I (Direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), XXV (Direito de proteção contra prisão arbitrária) e XXVI (Direito a processo regular) da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “Declaração Americana” ou “Declaração”), bem como pelos artigos 4 (Direito à vida), 8 (garantias judiciais), 12 (Liberdade de consciência e religião), 13 (Liberdade de pensamento e de expressão), e 25 (Proteção judicial) conjugados com o artigo 1(1) (obrigação de respeitar direitos) da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em sua defesa, o Estado brasileiro argumentou já ter reconhecido a sua responsabilidade através da Lei 9140/95<sup>9</sup>, com a reparação das famílias das vítimas; que essa lei tratava também da investigação das circunstâncias da morte e apresentação do local; que para localizar os cadáveres dependeria de indícios da zona geográfica, sendo

---

<sup>8</sup>ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório de Admissibilidade nº 33/01, Caso nº 11.552, Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros. Brasil. Relatório Anual de 2000, apresentado em 6 de março de 2001. Acesso em 18.10.2016 <<<http://www.cidh.org/annualrep/2000port/11552.htm>>>

<sup>9</sup> Lei que instituiu a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos no ano de 1995.

impossível investigar se ausentes os indícios; que o Estado se negava a dispor relatórios militares completos nos quais sejam reportados de modo sistemático os locais de sepultamento e as condições da morte desses indivíduos; e que não seria possível a investigação e a sanção penal dos responsáveis, pela existência da Lei de Anistia de 1979.<sup>10</sup>

Em novembro de 2008, a Corte Interamericana expediu o Relatório de Mérito nº 91/08<sup>11</sup>, no qual demonstrou ao Brasil algumas recomendações necessárias para a resolução do caso. Essas, de modo geral, reconheciam a responsabilidade do Estado, requisitando que esse: a) adotasse medidas para garantir que a Lei de Anistia brasileira não mais representasse obstáculo para a persecução penal de graves violações de direitos humanos; b) implementasse medidas jurisdicionais para a identificação, responsabilização e sanção penal dos responsáveis pelos desaparecimentos forçados das vítimas da Guerrilha do Araguaia, sendo que o Estado deveria considerar que tais crimes são contra a humanidade, insuscetíveis à anistia ou prescrição; c) implementasse medidas legais e administrativas a fim de sistematizar e publicar os documentos relacionados às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia; d) fornecesse recursos financeiros e logísticos aos esforços já empreendidos na busca das sepulturas das vítimas desaparecidas; e) concedesse reparação à família das vítimas; f) promovesse o ajustamento normativo a fim de tipificar no ordenamento interno o crime de desaparecimento forçado, conforme os elementos constitutivos estabelecidos nos instrumentos internacionais. (TOSI, SILVA, p. 51, 2014)

Em suas ações, o Estado brasileiro não cumpriu as principais determinações quanto às circunstâncias de persecução criminal, tendo sido remetido o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Corte, então, ante ao descumprimento das recomendações, sentenciou o Estado brasileiro, em 24 de novembro de 2010, condenando-o, de forma reduzida, por desaparecimento forçado e os direitos violados das 62 pessoas desaparecidas; aplicação da Lei de Anistia como entrave às investigações, julgamentos e punições dos crimes; ineficácia das ações judiciais não penais; falta de acesso à informação sobre o ocorrido

---

<sup>10</sup> (..)

<sup>11</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *RELATÓRIO DE MÉRITO Nº 91/08*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em 24 de junho de 2011.

com as vítimas desaparecidas e a executada; falta de acesso à justiça, à verdade e à informação.<sup>12</sup>

Ressalta-se que durante o processo perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Estado brasileiro não controverteu os fatos. Em sua contestação apresentou, inclusive, reconhecimento do sentimento de angústia dos familiares das pessoas desaparecidas na Guerrilha do Araguaia. Ainda, reconhecendo que a Lei 9140/95 “firmou a responsabilidade do Estado pelas mortes, garantiu reparação indenizatória e, principalmente, oficializou o reconhecimento histórico de que estes brasileiros [...] morreram lutando como opositores políticos de um regime que havia nascido violando a constitucionalidade democrática erguida em 1946”.<sup>13</sup>

Para Moraes (2011), a condenação é representativa de um conflito de jurisdição interna e internacional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, 2010, decidiu que a anistia conferida pela Lei 6.683/79 se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da representação durante o regime militar. Assim, seu peso histórico é bastante elevado, ingressando com um possível rompimento da impunidade, e reconstrução da Memória Coletiva.

### **3. O descumprimento da sentença e a análise do papel da Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentos nº 320**

#### **3.1. Relato do descumprimento**

A condenação do *Caso Gomes Lund*, de 2010 reforçou os entendimentos dados em forma de recomendações, e frisou quanto à necessidade de: reconstrução da memória das vítimas da ditadura civil-militar, mais precisamente sobre o Araguaia, punição dos autores dos desaparecimentos forçados e assassinatos; da reparação civil

---

<sup>12</sup> A sentença foi proferida em 24 de novembro de 2010. Trata-se do julgamento do Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Disponível em [http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.doc](http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.doc). Acesso em 22 de out. de 2016

<sup>13</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *SENTENÇA DE MÉRITO*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>.

mediante indenização por danos morais e materiais e de medidas de prevenção a atos violadores dos direitos humanos. (MORAES, 2011)

Em 2014, a Condenação ainda passava em branco, sem uma resposta plausível à Corte, apenas seguindo com o argumento de impossibilidade de imputar os agentes criminalmente, pela validação da Lei de Anistia com a ADPF 153 em 2010 pelo STF. De modo que se percebesse que o Brasil, novamente, estava se abstendo sobre o caso, preferindo o entendimento interno em detrimento do Sistema Interamericano de Direitos, já que em um dos argumentos para ADPF 153 ser validada, constava na inaplicabilidade da tipologia de crimes contra a humanidade.<sup>14</sup>

Nesse viés, para questionar a omissão do Poder Judiciário brasileiro sobre a sentença condenatória de 2010, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou, legitimamente, com outra ADPF de nº 320, em maio de 2014, reabrindo o debate sobre Justiça de transição brasileira. Permitindo, dessa forma, que a controvérsia fosse rediscutida em outros âmbitos.

### **3.2. ADPF 320: pedidos e pareceres em análise**

Na ADPF 320, as discussões mais específicas elencaram alguns pontos, delineando nos pedidos a requisição ao STF (1) uma declaração para não aplicação da Lei de Anistia aos crimes: (a) de graves violações a direitos humanos, cometidos por agentes público, militares, civis, e (b) de caráter permanente ou continuado; e (2) determinação para cumprimento integral da decisão da CIDH.

Para tanto, na petição construiu um raciocínio fundamentando da jurisprudência internacional e nos fatos brasileiros, que podem ser dispostos da seguinte forma:

(1) Da não aplicação da Lei de Anistia de 1979:

Para tanto, a ADPF 320 apresentou, num primeiro momento, a visão da CIDH quanto à ausência de efeitos jurídicos de Lei de Anistia que queira impedir a investigação e a punição de atos contra crime de lesa humanidade, como claramente

---

<sup>14</sup> A convalidação da Lei de Anistia pela ADPF 153, deu-se em cima dos argumentos principais de: ser bilateral, diferente de “autoanistia”; contra a anistia brasileira não se aplicaria a tipologia de crimes contra a humanidade; e, tratando-se de uma lei de reconciliação, somente o Poder Legislativo poderia modificá-la. (ABRÃO, TORELLY, 2014, p. 80)

ocorre no Estado brasileiro. De certa forma, criticando veemente uma das conclusões da ADPF 153.

Depois, frisou a visão do Estado brasileiro como responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal das pessoas lá indicadas. Demonstrando, dessa forma, a desobediência da obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos conforme os arts. 2, 8.1, 25 e 1.1, *supracitados*.

(2) Em relação ao descumprimento da sentença de *CIDH do Caso Gomes Lund*:

Aludiu sobre o descumprimento da sentença pelos Poderes Judiciário e Legislativo, demonstrando através de Relatório do Ministério Público Federal, referente a 2011 até 2013, a dificuldade em prosseguir com os processos judiciais de responsabilização dos agentes, e a posição paralisada do Congresso Nacional, que não votou a tipificação dos crimes de desaparecimento forçado de pessoas.

Elencou ainda o aspecto da inconstitucionalidade por omissão do Estado brasileiro, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana no art. 1º, III; o art. 4º, II, sobre prevalência dos direitos humanos; o art. 5º, §2º que não exclui outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais em que a República federativa seja parte; e o art. 7º da ADCT, sobre tribunal internacional de direitos humanos ao qual se subjugará o Brasil, todos os artigos da Constituição Federal de 1988.

E, por último, evidenciou o desrespeito ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Citando o art. 68 da CADH, pelo qual o Estado-Parte se compromete a cumprir a decisão da Corte em todos os casos que forem parte. E o art. 27 da CADH, esclarecendo que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar descumprimento de tratado”.

Em parecer, a Advocacia-Geral da União, na pessoa de Luís Inácio Lucena Adams, abordou o mérito, esclarecendo que o Estado brasileiro tem produzido relatórios periódicos sobre o cumprimento de sentença, sendo apresentados de 2011 a 2014 relatórios que constassem informações minuciosas do cumprimento dos pontos elencados na sentença. E citou como exemplos, a criação da Comissão Nacional da Verdade em 2011; as medidas do Ministério da Justiça para garantir o acesso às

informações da ditadura; a criação do Grupo de Trabalho Direito Memória e Verdade, da Procuradoria Federal dos Distritos do Cidadão<sup>15</sup>.

No parecer da Procuradoria-Geral da República, Rodrigo Janot explicou que a pretensão contida nesta arguição não gera conflitos com o que foi decidido na ADPF 153, e nem caracteriza superfetação (*bis in idem*). Naquela efetuou Controle de Constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Já nesta ADPF 320, pretende-se conhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da CIDH no caso *Gomes Lund*, a qual agiu no exercício legítimo do Controle de Convencionalidade.

Concebendo como admissível a arguição contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso *Gomes Lund*, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos, pela Lei de Anistia, sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado. Abordando que: “Essas interpretações violem preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III; 4º, I e II, e 5º §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.”<sup>16</sup>

Assim, analisam-se os pedidos.

*A priori*, tem-se o foco nos crimes de graves violações a direitos humanos e os continuados ou permanentes e na inaplicabilidade da Lei de Anistia, pela ausência de eficácia jurídica.

A posição taxativa do Poder Judiciário seria a validação da constitucionalidade interpretativa da Lei de anistia em seu caráter bilateral, e que sua modificação, mesmo que interpretativa, deveria se dar através do Poder Legislativo. Entretanto, deve-se elaborar uma lógica, que compreenda as seguintes concepções: primeiramente, em relação aos crimes de lesa humanidade, e em outro patamar, os permanentes ou continuados.

---

<sup>15</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Petição de manifestação na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 20 de junho de 2014. Disponível em <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=62-44157&ad=s#35%20%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%201>>>. Acesso em: 22 out. 2016.

<sup>16</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&ad=s#36%20-%20Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR%20-%20Pe%E7a%20recebida%20pelo%20webservice%20Integradorws.>>>. Acesso em: 22.10.2016

Enquanto crimes de lesa humanidade, cabe elaborar melhor entendimento. Configuram crimes de Estado ou de lesa humanidade, crimes que violam inúmeros direitos humanos, passando a serem classificados como imprescritíveis e não anistiáveis. (GOMES, 2011, p. 87). Exemplares desses em nossa ditadura civil-militar, apresentam-se a tortura, o desaparecimento forçado, que não se configura crime político, como entendido por alguns ao analisar “crimes conexos” da Lei de Anistia. Os crimes de tortura não são passível de anistia. (STECK, 2010, p.180).

No parecer da Procuradoria-Geral da República nos autos da ADPF nº 320 uma afirmação, demonstrando que:

os métodos empregados na repressão aos opositores do regime militar exorbitaram a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964. Isso ocorreu, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para serem usadas em processos judiciais, como seria de esperar, mas o desmantelamento, a qualquer custo, independentemente das regras jurídicas aplicáveis, das organizações de oposição, especialmente as envolvidas em ações de resistência armada (2014, p. 64).

No tocante aos crimes permanentes e continuados, a estes não assistem a anistia política, em vista de que se propagam no tempo, alterando o prazo prescricional para a persecução criminal. A ADPF 320 desfez, pois, o entendimento anterior do STF, acentuando o seu “esquecimento” sobre o caráter permanente de alguns dos crimes cometidos pelos agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar, notadamente a ocultação de cadáver (Art. 211 do Código Penal Brasileiro) ao julgar a ADPF 153.

Num segundo momento, observa-se uma confusão quanto à interposição da ADPF, por almejar requerer a execução de sentença interamericana. Diante disso, aproveita-se à AGU o argumento, que propõe o não reconhecimento da ação. No entanto, essa visão encontra-se equivocada, pois logo é esclarecida a “relação entre as ações de *descumprir* a decisão havida no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e *violar* preceitos fundamentais derivados da Constituição da República”. (PATRUS, p. 34, 2015)

Estabelecendo como questão-chave a dimensão constitucional da exigência de cumprimento das determinações da CIDH. De maneira que a ADPF 320 em si não substitui as medidas de cumprimento das determinações da sentença no caso *Gomes Lund*.

Com relação ao descumprimento dos pontos da condenação pela CIDH, consoante os argumentos aduzidos pela Advocacia-Geral da União, muitas iniciativas institucionais foram adotadas pelo Estado brasileiro após a sentença, só que em outras dimensões da justiça transicional. Houve progressos quanto à busca de informações, revelações de Memórias, relatórios da Comissão Nacional da Verdade<sup>17</sup>, conhecimento e publicização a partir de eventos como Caravana da Anistia, construções de reparação simbólica, as Clínicas de Testemunhos com relatos e colaboração com psicólogos, montagem de GTs do MPF para investigações.

No entanto, em relação à responsabilização, é visível o entrave, contrastando com a posição da AGU sobre os avanços. Ressaltando a ADPF 320 algo novo. Almeja um posicionamento do STF, considerando o Controle de Convencionalidade, mencionado também pelo Procurador-Geral da República. Vindicando que seja executada a Sentença Condenatória da CIDH, pois anteriormente, muitas recomendações da CIDH (*supracitadas*) foram descumpridas.

Ora, se a “República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país.”<sup>18</sup>

E executada corroborando a teoria já concebida pela Corte Interamericana sobre as Leis de Anistia que vierem a impedir a investigação e sanção de graves violações a direitos humanos. Essas são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, no Brasil com caráter *supralegal*. Ressaltando que esse também consiste no entendimento da Procuradoria-Geral da República.

Insta lembrar que outros procuradores também pontuam críticas à Lei de Anistia, sendo favoráveis às investigações e punições dos casos, como por exemplo, o Procurador da República Ivan Cláudio Marx, que em sua fala de 2015 criticou o Poder Judiciário, a respeito das atividades dos GTs de Justiça de Transição (GTs esses mencionados pela AGU para apresentar desenvolvimento, todavia inexistente):

---

<sup>17</sup> No relatório final, de dezembro de 2014, recomendou a determinação, pelos órgãos competentes, da responsabilidade jurídica – criminal, civil e administrativa – de todos os agentes com participação nesses crimes. (OSMO, 2016, p. 46)

<sup>18</sup> BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 28 de agosto de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&ad=s#36%20-%20Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR%20-%20Pe%E7a%20recebida%20pelo%20webservice%>> - Acesso em: 22 out. 2016.

“[...] o Judiciário tem sido muito reticente em aceitar as teses ministeriais, não demonstrando maior comprometimento com o ‘controle de convencionalidade’; o que [ ] marca o descumprimento da Corte IDH no caso ‘Gomes Lund’.”. (OSMO, 2016, p. 44-45)

Asseverando essa avaliação do Procurador e a análise da ADPF, em outubro de 2014, houve uma audiência de supervisão a CIDH à situação do caso brasileiro. Em nova decisão elaborada, apresentou o descumprimento das obrigações de investigação penal dos fatos, mesmo que parcialmente, pelo Brasil. E sublinhou a continuidade às óbices para ações do MPF pelas autoridades judiciais, sob argumento de prescrição. Responsabilizou o Judiciário brasileiro pelo descumprimento da decisão. (CIDH, 2014, par. 8 e 14-21) E ao final, requisitou apresentação de justificativas ao Estado brasileiro sobre sua postura desobediente e infratora. (CIDH, 2014, par. 23 apud OSMO, 2016, p. 45)

Isto posto, é possível concluir o papel meritório de mais essa ação a ser discutida no STF, para demonstrar-lhe que não há pacificação quanto à matéria da Justiça de transição, em relação à validação da Lei de Anistia. Pois, embora seja um marco importante o acórdão prolatado na ADPF 153, não pode consubstanciar como palavra final, pois representaria um ‘*status quo*’ de impunidade no Estado brasileiro, podendo ensejar em um entendimento de contínuo ‘estado de exceção’.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concernente às dimensões da justiça de transição, relata-se a maior complexidade na análise quanto à responsabilização dos agentes públicos, civis e militares. No que se refere à realidade política e jurídica brasileira, o diálogo torna-se mais complicado, em vista de uma construção estruturada e sistemática tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Judiciário com o intuito de impedir as punições.

No caso brasileiro, o *status* normativo ainda permanece controvertido. No entanto, com a perspectiva de ampliação do entendimento jurisprudencial em vista da EC 45/04, da visão de materialidade e formalidade observada pela doutrinadora Flávia Piovesan, e da percepção do “bloco de constitucionalidade” pelo Ministro Celso de Mello, é justificável compreender as normas de direitos humanos inscritas em convenções e tratados internacionais aceitos pelo Estado brasileiro, como normas constitucionais, exigindo sua eficácia no Brasil.

Dessa maneira, observando um caso concreto *Gomes Lund e outros vs. Brasil* ou *Guerrilha do Araguaia*, estrutura-se a possibilidade de ir além dos trâmites burocráticos nacionais, apegando-se às normas internacionais relativas a direitos humanos, para questionar a visão dos entraves criados pelos Poderes.

Assim, a Corte Interamericana de Direitos Humanos descontrói entendimento brasileiro dado como pacificado sobre a justiça de transição, condenando o Estado brasileiro, ao inadmitir os efeitos jurídicos impostos pela (re)validação da Lei de Anistia. A validade dessa condenação é incontestável, pelo Brasil ser Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos. Impedindo, inclusive, a tentativa de sobreposição da soberania interna à sentença da CIDH.

Impende, pois, ressaltar que mesmo vinculante, o Estado brasileiro permanece descumprindo-a, fato esse que impulsiona medidas alternativas para a execução, sendo uma delas mais enfática, a ADPF 320, de 2014. Essa questiona a postura do Poder Judiciário, de um modo diferente, demonstrando a omissão inconstitucional do descumprimento da sentença condenatória da CIDH, ressaltando pontos relapsos interessantes, e requerendo a inaplicação da Lei de Anistia para crimes continuados e permanentes, e para crimes de grave violação a direitos humanos – crimes de lesa-humanidade cometidos pelo Estado.

Destarte, observa nessa postura a possibilidade esperançosa de uma reconstrução efetiva da justiça de transição em âmbito nacional, ao se tratar da dimensão da responsabilização. Um novo momento com novos argumentos mais abertos ao Direito Internacional dos Direitos Humanos e à jurisprudência internacional, concedendo substratos suficientes para uma nova percepção da relevância da temática da justiça transicional e de sua eficácia em nosso país.

Entende-se que o Brasil só conseguirá concluir seu processo de democratização das instituições e da própria sociedade aprofundando e consolidando a temática do Estado de exceção, e para isso, a responsabilização dos agentes e a reparação das vítimas são pontos-chaves que devem ser estruturados e realizados no país.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Mutações do Conceito de Anistia na Justiça de Transição Brasileira: a terceira fase da luta pela anistia. Justiça de Transição: Direito à Justiça, à Memória e à Verdade*, João Pessoa: Editora da UFPB, 2014, P.348.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As Dimensões da Justiça de Transição, a eficácia da Lei da Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva Internacional e Comparada**, Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, LatinAmerica Centre, 2011. P. 212-248.

ARENDR, Hannah. **A mentira política**: considerações sobre os documentos do Pentágono. In: ARENDR, Hannah. Crises da República. 2 Ed. São Paulo: Perspectiva, 2006. (Coleção Debates). P. 13-48.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Campus, 1992.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Petição de manifestação na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 20 de junho de 2014. Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=62-44157&ad=s#35%20%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%20%20Peti%E7%E3o%20de%20apresenta%E7%E3o%20de%20manifesta%E7%E3o%201>>. Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. Partido Socialismo e Liberdade. **Petição inicial na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 15 de maio de 2014. Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5892287&ad=s#2%20-%20Peticao%20inicial%20%20Pe-ticao%20inicial%201>> . Acesso em: 22 out. 2016.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 320/DF**. Brasília/DF: 28 de agosto de 2014. Disponível em: <<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6625023&ad=s#36%20-%20Manifesta%E7%E3o%20da%20PGR%20-%20Pe%20recebida%20pelo%20webservice%20>> - Acesso em: 22 out. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *SENTENÇA DE MÉRITO*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 24 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em 20 de out. 2016

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *RELATÓRIO DE MÉRITO Nº 91/08*. Demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso 11.552. Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) contra a República Federativa do Brasil. 26 de março de 2009. Disponível

em: <http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>. Acesso em 20 de out. 2016

DECRETO 4463/02 - Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4463.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm)>. Acesso em 20.out.2016

GOMES, Luiz Flavio. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.) **Crimes da Ditadura Militar**: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. p. 87-103. São Paulo: RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 2ª.ed.São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Ana Luíza Zago de. **O Caso do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, revista *Liberdades* – nº 8 –setembro/dezembro 2011, disponível em [http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/\\_pdf/08/artigo04.pdf](http://www.ibccrim.org.br/site/revistaLiberdades/_pdf/08/artigo04.pdf)

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório de Admissibilidade nº 33/01, Caso nº 11.552, Guerrilha do Araguaia, Julia Gomes Lund e outros. Brasil. Relatório Anual de 2000 , apresentado em 6 de março de 2001. Acesso em 18.10.2016

OSMO, Carla. **Judicialização da Justiça de Transição na América Latina** = trad. Esp. Nathaly Mancilla órdenes. Brasília : Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rende Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT), 2016, P. 134.

PATRUS, Rafel Dilly. **Articulação Constitucional e Justiça De Transição: uma releitura da ADPF nº 320 no marco do “constitucionalismo abrangente”**. Dissertação: UFMG, Belo Horizonte. 2015. P. 152

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. **A Anistia na Era da Responsabilização**: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. **A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva Internacional e Comparada**, Brasília: Ministério da Justiça, Comissão da Anistia; Oxford: Oxford University, LatinAmerica Centre, 2011. P. 18-31.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu. Interamericano e africano**. São Paulo : Saraiva, 2006. P. 272

SILVA, Alexandre G.; VIEIRA, José R. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a ordem democrática na constituição de 1988: retrospectiva e o papel da justiça transicional. In: SILVA, Alexandre G. (Org.). **Democracia e justiça de transição: memória e resistência jurídica política no Brasil**. Uberlândia: EdUFU, 2015. P. 474

TOSI, Giuseppe; SILVA, José Pessoa Albuquerque. **Justiça de Transição no Brasil e o processo de democratização**. Justiça de Transição : direito à justiça, à memória e à verdade / Giuseppe Tosi... [et al], (Organizadores). – João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. 348.p

SILVA, A. G. ; VIEIRA, J. R. . O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a ordem democrática na Constituição de 1988: retrospectiva e o papel da justiça transicional. In: SILVA, A. G.. (Org.). **Democracia e justiça de transição: memória e resistência política no Brasil**. 1ªed.Uberlândia: EdUFU, 2015, v. , p. 13-72.

STECK, Lênio Luiz. A Lei de Anistia e os Limites Interpretativos da Decisão Judicial: o problema da extensão dos efeitos à luz do paradigma do Estado Democrático de Direito. **Revista de Hermenêutica Jurídica**. Vol. 8, nº 8, p. 171 – 181, 2010.